



ACÓRDÃO Nº 11.495

(15/02/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 42.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ”

ADVOGADO: CARLOS BERNARDO E OUTRO

RECORRIDO: ADELMO MOREIRA CALHEIROS

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO ROBSON GOMES DE MELO

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE”

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO BASEADO NAS PROVAS PRODUZIDAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do presente recurso para declarar a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, determinando, ainda, o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja proferida uma nova sentença, com observância das prescrições legais, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral Substituta



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona (fls. 522/524), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela proposta contra os investigados Adelmo Moreira Calheiros, Antônio Robson Gomes de Melo e Coligação “UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE”, pela prática de supostos abuso de poder econômico e condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha.

A peça exordial (fls. 02/27) imputa aos representados a prática dos seguintes atos: **a)** utilização de bem público (carro pipa da Prefeitura) em proveito particular; **b)** doação de cerveja durante caminhada, com a utilização de trio elétrico; **c)** propaganda institucional, com utilização de outdoors, em período vedado; **d)** transporte irregular de eleitores para comício com ônibus contratado pela Prefeitura; e, **e)** transporte irregular de pessoas para praia de Barra de São Miguel com ônibus escolar do Município.

A representante instruiu, ainda, a inicial com com as provas fotográficas de fls. 29/64, acompanhadas da necessária mídia digital (*Compact Disc*), que contém também os arquivos de vídeo listados à fl. 28.

Através da defesa de fls. 73/83, os representados alegaram, preliminarmente: **a)** a utilização de prova em formato diferente do exigido pela Resolução TSE nº 23.367/2011; **b)** a ilegitimidade passiva dos representados em virtude da não comprovação de que tinham ciência quanto à suposta prática dos atos a eles imputados; e, **c)** a inépcia da inicial por ausência de narração lógica. No mérito, afirmaram os representados: **a)** a inexistência de utilização de carro pipa do município em favor de particular; **b)** a inexistência de doação de cerveja em caminhada; **c)** a inexistência de propaganda institucional; **d)** a inexistência de transporte ilegal de eleitores para comícios com ônibus público; e, **e)** a inexistência de transporte ilegal de cidadãos com veículo público para passeio turístico.

A defesa foi acompanhada dos documentos de fls. 84/287.

Em atenção ao que requerido pelo Ministério Público Eleitoral, foi realizada perícia consistente na transcrição fonográfica de todo o material magnético de fl. 29



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

(*Compact Disc*), tendo o competente Laudo de Perícia Criminal Federal sido acostado às fls. 309/324.

Também em decorrência de requerimento do Ministério Público Eleitoral, foram juntados aos autos pela Prefeitura de Capela/AL os documentos de fls. 330/337 (cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte com a Empresa Alves e Moreira Ltda – ME e cópias dos Balancetes de janeiro a agosto de 2012).

A Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ”, alegando impossibilidade financeira para arcar com os custos da perícia contábil por ela anteriormente solicitada, desistiu da realização da prova, conforme requerimento formalizado à fl. 457/458 e renovado à fl. 477.

Encerrada a instrução processual (fl. 491), foram as partes intimadas para apresentar Alegações Finais, tendo os investigados juntado a peça de fls. 494/501 e a investigante deixado transcorrer *in albis* o prazo que havia sido concedido.

Com vistas dos autos, o Promotor Eleitoral emitiu o Parecer de fls. 504/518, através do qual opinou pela superação das três preliminares, bem como pela não ocorrência de prática de ilícitos eleitorais, ante a ausência de concreção do suporte fático previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da falta de demonstração, através de provas inequívocas, do hipotético abuso de poder econômico ou político. Pugnou, assim, pela impossibilidade de imposição das sanções previstas nos art. 1ª, I, *d*, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90, bem como da sanção pecuniária prevista nos arts. 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo Eleitoral da 23ª Zona proferiu, às fls. 522/524, sentença de improcedência.

A Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” interpôs, às fls. 528/534, Recurso Inominado alegando, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença e, no mérito, a necessidade de sua reforma, tendo em vista a ocorrência de abuso de poder político.

Os recorridos apresentaram, às fls. 550/555, contrarrazões recursais, alegando não haver nos autos nenhum elemento de prova isento a demonstrar a configuração de qualquer das supostas condutas ilícitas apontadas pela parte recorrente. Pugnaram, portanto, pela negativa de provimento ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de fls. 570/571, opinando pela nulidade da sentença em virtude de ausência de fundamentação. Afirmou o *parquet* que o magistrado julgou improcedente o feito sem analisar as provas produzidas e que o mesmos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que novo julgamento seja proferido, com observância das formalidades legais.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” em face da sentença de improcedência da Ação de investigação Eleitoral, proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona às fls. 522/524, a qual é reputada nula, em virtude de ausência de fundamentação, bem como equivocada, em virtude de as provas constantes dos autos serem suficientes para a demonstração do suposto abuso de poder político por parte dos recorridos.

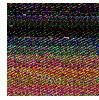
Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da alegação recursal de nulidade da sentença em virtude de ausência de fundamentação, afirmando que o magistrado julgou improcedente o feito sem analisar as provas produzidas e que eles devem ser devolvidos ao primeiro grau para que novo julgamento seja proferido, com a observância das formalidades legais

Com relação à obrigação de o magistrado explicitar os fundamentos de suas decisões, o texto constitucional de 1988 é bastante claro ao prescrever, em seu art. 93, IX, que:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no dispositivo normativo já transcrito, é, em verdade, uma garantia constitucional diretamente ligada ao devido processo legal e que se mostra fundamental para a segurança jurídica, para o controle das decisões pela instância recursal e, em última análise, para o próprio respeito ao Poder Judiciário. É em vista desses mesmos valores que o Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 131 e 458, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

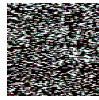
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Ao examinar a sentença recorrida, observa-se que o magistrado não realizou uma adequada análise do acervo probatório. Em verdade, o julgador nem mesmo fez qualquer referência às provas existentes nos autos, circunstância que levou o Ministério Público Eleitoral a afirmar, às fls. 570/571, que “(...) *em nenhum momento tratou o Juiz do real conteúdo da prova. Não citou depoimentos, documentos, transcrições, absolutamente nada que pudesse embasar suas conclusões.*”

As afirmações contidas no parágrafo supra podem ser extraídas, sem maiores dificuldades, da leitura da fundamentação lançada na sentença de fls. 522/524, *in verbis*:

“*Ab initio*, considerando o pedido elencado na inicial, em que dispunha de controvérsia dos fatos inicialmente postos, ainda, por não gozar de divulgação vergastada, em não precisar potencialidade lesiva ao pleito outrora figurado; ademais, considerando não vislumbrar que das práticas irregulares carreadas pelo autor, se deu por parte da Investigada, o que não ficou demonstrado, por também não ter caracterizada a distribuição dos referidos brindes eleitorais, assim como pelo uso indevido de bem público em detrimento/proveito particular, restou prejudicada a lide; e, considerando ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela improcedência do pleito; portanto, diante do exposto, atendidas todas as medidas jurídicas e legais, o que de fato evidentemente ocorreu no presente pleito, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, com fulcro na subsidiariedade aplicada ao procedimento do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Para além de mera questão relativa à extensão da fundamentação da sentença, fazer uso de um texto tão genérico em uma demanda desta natureza, **deixando de mencionar especificamente qualquer das muitas provas produzidas nos autos**, limitando-se a, **em um único parágrafo**, concentrar uma suposta fundamentação e ao mesmo tempo o dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

do julgado, é situação que muito ultrapassa a noção de decisão concisa. Está-se, claramente, diante de sentença desprovida de fundamento/motivação.

Diante da relevância e pertinência para a tese adotada no presente voto, vale transcrever a seguinte lição de J. J. Calmon de Passos, *in verbis*: (grifo nosso)

“A fundamentação só é atendível como clara e precisa quando ela é explícita e completa quanto ao suporte que o juiz oferece para as suas decisões sobre questões de fato e de direito postas para seu julgamento. Se o fato não é controvertido, inexistente questão de fato, dispensada a fundamentação, bastando a referência ao fato certo. **Se houver controvérsia, a decisão só é fundamentada quando o juiz aprecia a prova de ambas as partes a respeito e deixa claras as razões porque aceita uma e repele a outra. Já nas questões de direito, suas decisões são fundamentadas quando o juiz expõe o embasamento doutrinário, jurisprudencial ou dogmático sério que o leva a decidir como decide, tendo em vista os fatos já admitidos para formação de seu convencimento, nos termos precedentemente expostos**”.¹

Para que uma sentença possa ser considerada válida, faz-se imprescindível que o magistrado prolator exponha de forma clara e inequívoca as razões que o levaram a decidir pela procedência ou pela improcedência da ação, afinal, segundo precisa lição de Beclaute Oliveira Silva, “*a fundamentação fornece ao destinatário da prestação jurisdicional as possíveis formas de controlar a atividade judicial, através da veiculação do competente recurso*”². Nesses exatos termos, aliás, caminha a jurisprudência pátria, valendo transcrever, exemplificativamente, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. **A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.** A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados.” (RE 540.995, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, DJE de 2-5-2008.) No mesmo sentido: RE 575.144, Rel. Min.

- 1 PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 205/206.
- 2 SILVA, Beclaute Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 202.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

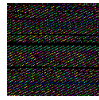
Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-12-2008, Plenário, DJE de 20-2-2009, com repercussão geral.

A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.” (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, DJ de 23-11-2007.) No mesmo sentido: HC 90.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 20-3-2009.

Não se pretende aqui desconsiderar os precedentes no sentido de que não é necessário ao juiz responder a todas as questões trazidas pelas partes. Entretanto, no presente caso, o magistrado não julgou com base em nenhuma das questões específicas a ele submetidas pelas partes, mas sim lançou respostas extremamente vagas e genéricas a todo o objeto da demanda, o que, obviamente, não atende às determinações contidas nos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, e 131 e 458 do Código de Processo Civil. Fartos são os julgados pátrios exatamente nesse sentido, merecendo destaque os seguintes acórdãos: (grifos nossos)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – JUIZ QUE NÃO ANALISA TESES E PROVAS PRODUZIDAS – NULIDADE. 1. É nula a sentença que, com esteio em afirmações genéricas que podem ser utilizadas em qualquer tipo de procedimento, sem análise do que foi discutido, resolve o processo. 2. "Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra." (RE 217.631, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, DJ de 24-10-1997.) 3. Sentença anulada de ofício. ACÓRDÃO Nº 45.776, de 18 de abril de 2013, RE 717-25, rel. Dr. Luciano Carrasco.

Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra. (RE 217.631, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, DJ de 24-10-1997.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

A fundamentação vaga e genérica constante da sentença de fls. 522/524 apresenta sérias consequências práticas, afinal o fato de não saber contra o que a parte recorrente deve se insurgir impede o pleno e adequado exercício do seu direito de ação (e, também, de recorrer), com observância do primado do devido processo legal, em suas dimensões procedimental e marterial. Em resumo, não é possível à parte exercer, satisfatoriamente, o seu direito ao recurso se nem mesmo foram indicadas na sentença as razões que levaram à improcedência da demanda. Mais uma vez, podem ser colacinados os seguintes julgados, aptos a reforçar a tese aqui adotada: (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSONÂNCIA AO PRECEITO DO ART. 458 C/C 131 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. **1) A sentença do Juízo a quo, está desprovida de fundamentação apta a surtir efeitos jurídicos, portanto não oportuniza mínima chance à parte para se defender, já que não há fundamentação a ser atacada em sede recursal, o que fere de morte o preceito do art. 131, c/c art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) O magistrado deixou de revelar os motivos que formou seu convencimento. 3) Dar provimento ao recurso, para anular a sentença e retornar os autos ao Juízo de origem para que proceda a prolação de nova sentença, nos moldes do art. 458, c/c art. 131 do CPC.** (TRE-PA - RE: 42981 PA, Relator: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 20/10/2014, Página 4)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA SEM RELATÓRIO E COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 458, I E II DO CPC. ART. 93, IX DA CRFB/88. ART. 515, § 3º DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE AIJE E AIRC. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA DA AIRC OBSTATIVA DA AIJE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE PROVAS E INDÍCIOS DOS FATOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. **1. Sentença desprovida de relatório e sem um mínimo de fundamentação que não permite entender nem a alegada carência da ação por falta de interesse de agir, nem a origem da suposta existência de coisa julgada, viola os arts. 458, I e II do CPC c/ art. 93, IX da Constituição Federal. 2. O sistema vigente no Brasil é o livre convencimento motivado das decisões judiciais, e não da íntima convicção, o qual no Processo Civil não é tolerado tendo em vista todos os princípios irradiantes do Devido Processo Legal, em especial o da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

imparcialidade. 3. A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral têm distintos objetivos, desdobram-se logicamente em distintas fundamentações, pedidos, consequências jurídicas, e partes dispositivas das sentenças de cada ação eleitoral. 4. A formação de coisa julgada no processo de registro de candidatura dos recorridos, se porventura existente, não obsta a continuidade do procedimento da AIJE. 5. Mesmo que a AIJE seja proposta para apurar fraude, fundamento este, a princípio, cabível em sede de AIME (art. 14, § 9º da CF/99), o Juízo de 1º grau pode receber a AIJE como AIME, uma vez ajuizada aquela no prazo desta, em homenagem aos princípios da economia processual e fungibilidade das referidas ações eleitorais. Precedente. **6. Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para prosseguir no processamento do feito.** (TRE-PA - RE: 77962 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 18/07/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 26/07/2013, Página 04/05)

Diante da argumentação desenvolvida ao longo do presente voto, apoiada em consistente doutrina e jurisprudência pátrias, não resta outra alternativa a não ser a declaração de nulidade da sentença de fls. 522/524, por ausência de fundamentação, e o conseqüente retorno dos autos à origem para uma nova sentença seja proferida, conforme pugnou o *parquet*, às fls. 570/571, desta feita, com observância dos ditames constitucionais e legais pertinentes ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Vale registrar, nesse ponto, que a declaração de nulidade e o retorno dos autos à origem em casos de ausência de fundamentação da sentença de piso foram as providências adotadas por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em diversos processos, podendo ser mencionados os seguintes precedentes: (grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CORURIBE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO PARA JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO. (TRE-AL – RE: 57-17.2012, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 21/08/2012, Acórdão publicado na sessão de 21/08/2012)

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. PEDIDO INDEFERIDO. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-91.2012.6.02.0000, CLASSE 30

PROFIRA NOVA DECISÃO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE-AL – RE: 99-66.2012, Relator: ANTONIO CARLOS GOUVEIA, Data de Julgamento: 21/08/2012, Acórdão publicado na sessão de 21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE EX-GESTOR. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, LC 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA OITO ANOS. RETROSPECTIVIDADE. APLICAÇÃO PLENA DA LC 135/2010. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CR/88. STF. ADI 4578, ADC 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO PARA JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO. (TRE-AL – RE: 49-02.2012, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 21/08/2012, Acórdão publicado na sessão de 21/08/2012)

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para acolher a preliminar recursal de nulidade da sentença de fls. 522/524, por inobservância do dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto nos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 131 e 458 do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja proferida uma nova sentença, com observância das prescrições legais.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 314-91.2012.6.02.0023 Prot. 45.305/2012

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 15/02/2016 (SESSÃO Nº 10/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para declarar a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, determinando, ainda, o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja proferida uma nova sentença, com observância das prescrições legais, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.495, de 15/2/2016). Insta realçar, no caso em apreço, a desnecessidade de quórum completo, haja vista que tal decisum não implicou em cassação de registro ou perda de diploma.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11495 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 28, em 16/02/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS